



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 623 E 624, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009, do Senador Delcídio Amaral, que outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.

PARECER Nº 623, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2009, de autoria do Senador Delcídio Amaral, que isenta de tributos a importação de equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, a serem listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda. Os tributos objeto da isenção são o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De outra parte, caberá ao Poder Executivo assegurar o efetivo cumprimento da legislação orçamentária, bem como da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Para tanto, o governo deverá estimar o montante da renúncia de receita decorrente da norma proposta, devendo incluí-lo no demonstrativo requerido pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, como anexo do projeto de lei orçamentária a ser submetido anualmente ao Congresso Nacional.

A nova lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no parágrafo acima.

O projeto será apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais e, na sequência, pela Comissão de Assuntos Econômicos, na qual deve ser examinado em caráter terminativo. A proposição não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Beneficiar maiores parcelas da população brasileira com os avanços obtidos pela mais adiantada tecnologia médica é o objetivo da proposição sob análise.

Nesse sentido, cabe destacar que o progresso da tecnologia médica em anos recentes é incontestável. Porém, ao contrário do que acontece em outros setores, a evolução tecnológica na área da saúde normalmente não diminui custos. Paradoxalmente, a atenção à saúde encarece de forma contínua, no Brasil e no mundo. Nada obstante, em termos éticos, é forçoso que seja usada a melhor tecnologia possível para tratar todos os pacientes.

Não se justifica, portanto, que exista uma “medicina de pobre” contraposta a uma “medicina de rico”. É evidente que as desigualdades permeiam a nossa sociedade em seus variados aspectos, não só na medicina. Porém, também é claro que devemos fazer todo o possível para diminuir as iniquidades.

O presente projeto de lei contribui para ampliar o acesso às novas tecnologias, ao reduzir o seu custo, mediante pequena renúncia de receita. É o preço a ser pago para a melhoria da assistência à saúde no País.

Por fim, além do inegável mérito da proposição, o autor também cuidou de resguardar, no texto proposto, as restrições advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar a renúncia de receita envolvida no incentivo proposto e de dar a ela o devido tratamento orçamentário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR PAPALÉO PAES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
PEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB-TITULARES	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PTB-TITULARES	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 624, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2009, de ementa em epígrafe.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º isenta do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação, *os equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, na forma do regulamento*. Para assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o art. 2º prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção e o incluirá no Demonstrativo de Gastos Tributários, constante dos projetos de lei orçamentária anual (LOA) iniciados após decorridos sessenta dias da publicação da lei resultante. Segundo o art. 3º, a nova lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificativa, o autor menciona os espetaculares avanços da tecnologia aplicada à medicina, que permitem diagnósticos precisos e rápidos, tratamentos não-invasivos, cirurgias à distância e outras novidades que proporcionam aumento da saúde, da longevidade e da qualidade de vida das pessoas. Entretanto, muitos dos novos equipamentos não são produzidos em nosso país, e a rapidez da inovação impõe um prazo muito curto para a amortização dos respectivos custos de pesquisa e desenvolvimento, contribuindo para o seu encarecimento e rápida obsolescência.

Resulta daí *uma medicina elitizada, destinada aos poucos que podem pagar o alto custo em estabelecimentos pioneiros na importação e utilização dos novos recursos tecnológicos, e outra medicina, mais convencional, destinada à grande massa da população*. O projeto objetiva, assim, reduzir o custo da importação de equipamentos hospitalares, *para que maiores parcelas da população possam ser beneficiadas pelas novas tecnologias*.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 17 de junho de 2009. Em 29 de outubro de 2009, o Senador Flexa Ribeiro apresentou a Emenda nº 1 – CAE, acrescentando parágrafo único ao art. 1º do projeto para estender a isenção tributária às partes e peças de reposição dos equipamentos listados.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

O PLS nº 81, de 2009, é constitucional, formal e materialmente. A iniciativa do parlamentar é legítima, a teor do art. 61 da Constituição Federal (CF). Cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I); contribuições sociais (art. 149), entre as quais a Cofins, Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep, Importação (arts. 195, IV, e § 12, e 239); Imposto de Importação (art. 153, I); IPI (art. 153, IV). O princípio da especificidade e da exclusividade da lei concessiva de benefício fiscal introduzido no § 6º do art. 150 pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, foi atendido.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta, pelos seguintes motivos: (i) o meio por ela eleito para o alcance do objetivo pretendido – lei ordinária – é o adequado; (ii) a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A proposição, ademais, cuidou de resguardar as restrições advindas da Lei de Responsabilidade Fiscal, postergando a eficácia da isenção para momento posterior à estimativa do montante da receita que deixará de ser recolhida (em função do benefício proposto) e será informada no Demonstrativo de Gastos Indiretos de Natureza Tributária da Lei Orçamentária Anual.

A tramitação da matéria obedece aos ditames dos arts. 91, I e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A técnica legislativa adotada não discrepa da disciplinada pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Mérito

Como bem observou o relator na CAS, o Senador Papaléo Paes, *ao contrário do que acontece em outros setores, a evolução tecnológica na área da saúde normalmente não diminui custos. (...) A atenção à saúde encarece de forma contínua, no Brasil e no mundo (...) em termos éticos, é forçoso que seja usada a melhor tecnologia possível para tratar todos os pacientes. Não se justifica (...) que exista uma "medicina de pobre", contraposta a uma "medicina de rico".*

A Carta Magna, no art. 196, garantiu a todos os brasileiros acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Embora a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, tenha vinculado recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para aplicação anual em ações e serviços públicos de saúde, o fato é que o Sistema Único de Saúde (SUS) padece, entre outros males, de subfinanciamento.

Assim, não faz sentido a União onerar com quatro tributos indiretos o custo final de equipamentos e materiais hospitalares que, por inexistência de similar nacional, só poderão ser adquiridos mediante importação por ela própria, pelos demais entes federados e pelos estabelecimentos públicos e privados dedicados à saúde.

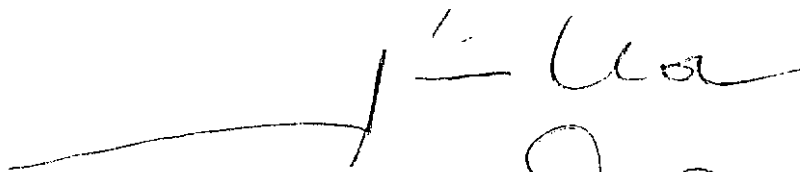
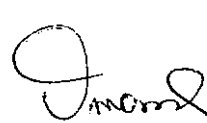
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2009, e da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator



SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN
RELATORA "AD HOC"

DECISÃO DA COMISSÃO

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADA EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE, POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, 1 (UM) CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTA VENCIDO O SENADOR LINDBERGH FARIAS.

Emenda nº 1 - CAE

(ao PLS Nº 81, de 2009)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do PLS Nº 81, de 2009, com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Parágrafo único - a isenção de que trata o caput se estende às partes e peças de reposição dos equipamentos listados.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24 / 6 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, RELATORA AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

DELCIDIO DO AMARAL (PT) AUTOR	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPPLY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPPLY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 81 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT) AUTOR					1-JOSÉ PIMENTEL (PT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5-JORGE VIANA (PT)				
CLEISIO ANDRADE (PR)					6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)	X				8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-GEOVANI BORGES (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 13 NÃO 2 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 6 / 11.

Delício do Amaral
 Senador DELÍCIO DO AMARAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAE apresentada ao PLS nº 81 de 2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-JOSÉ PIMENTEL (PT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFMANN (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)		X			6-BLAIRO MAGGI (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)	X				8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					9-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-GEOVANI BORGES (PMDB)	X			
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-CIM ARGELLO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 13 SIM 4 NÃO 4 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 6 / 11.

OR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Delcídio do Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81 DE 2009

Outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação os equipamentos e materiais hospitalares, sem similar nacional, listados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput se estende às partes e peças de reposição dos equipamentos listados.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

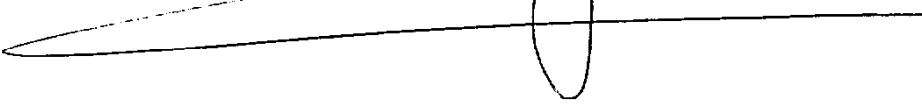
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora *Ad Hoc*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

IV - produtos industrializados;

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 216/2011/CAE

Brasília, 21 de junho de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 81 de 2009, que “outorga isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação aos equipamentos hospitalares sem similar nacional”, com a Emenda nº 1-CAE.

Atenciosamente,


X Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 29/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13153/2011